LEI Nº 3.536, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito do Poder Legislativo do Município de Encruzilhada do Sul.

LAISE DE SOUZA KRUSSER, Prefeita Municipal de Encruzilhada do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele, nos termos do artigo 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo do Município de Encruzilhada do Sul, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo de Encruzilhada do Sul será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Assessoria Administrativa da Câmara de Vereadores, que deverá assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pela Câmara de Vereadores será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral, com ênfase nas seguintes informações:

a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) registros de despesas;

d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e

obras; e,

f) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

II – atendimento de pedido de acesso a informações;

III – disponibilização, na sede da Câmara de Vereadores, bem como no seu sítio eletrônico oficial, do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

IV – disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada;

V – outras formas de divulgação indicadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso I deste artigo observará, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal n° 12.527, de 2011, e se dará diretamente em área de conteúdo do sítio oficial do Poder Legislativo de Encruzilhada do Sul ou mediante indicação de acesso a outro sítio governamental que promova a transparência na Administração Pública ou o acesso a informações, nos termos da Lei Federal n° 12.527, de 2011.

Art. 4º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara de Vereadores compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos acumulados ou arquivados pelo Poder Legislativo Municipal;

III- informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos do Poder Legislativo Municipal;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Câmara de Vereadores, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

a) genéricos;

b) desproporcionais ou desarrazoados; ou

c) que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, devendo neste caso, se de seu conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III – documentos com mais de cinquenta anos de idade, que, sejam declarados, por ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores, extraviados ou inutilizados.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

Art. 6º O fornecimento de documentos relativos à perda de mandato do Prefeito ou de Vereadores, de julgamento de contas do Prefeito, de sindicâncias, de processo administrativo, de Comissões de Temporárias ou outro processo administrativo que importe na necessidade de defesa de direitos e de prerrogativas dos membros da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul ou de seus funcionários ou detentores de cargos do Executivo Municipal só poderá sedar após encerrada a fase instrutória, hipótese em que somente poderá ser expedida certidão queconste a existência de procedimento instaurado com instrução não encerrada.

§ 1º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão sempre entregues, conjuntamente, os informes técnicos, esclarecimentos, razões e pareceres constantes dosautos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior far-se-á constar em ofício de entrega ou atendimento da solicitação, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação “nãojulgado” do respectivo processo.

Art. 7º O fornecimento de documentos relativos aos casos elencados no artigo 6° somente poderá ocorrer após decorrido o prazo para apresentação de defesa ou esclarecimentos.

§ 1º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão entregues ao solicitante,conjuntamente, os informes técnicos, esclarecimentos, razões e pareceres constantes dos autos.

§ 2º Na hipótese do § 1º do presente artigo, far-se-á constar, em todas as peças, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação de “não-julgado” do respectivo processo.

§ 3º Quando já houver sido proferida decisão de mérito, esta será fornecida ao solicitante, hipóteseem que poderá ser dispensada a entrega dos documentos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para os fins do caput deste artigo, será observado o prazo fixado na respectiva intimação, o qual será contado incluindo-se o dia útil seguinte ao recebimento e incluindo-se o dia do final.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 8º Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Legislativo Municipal, por qualquer meio legítimo, o qual deverá observar os seguintes requisitos:

I – ser dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores;

II – conter:

a) a identificação do requerente;

b) número de documento de identificação válido;

c) seus dados para contato;

d) endereço de correio eletrônico;

III – especificar, de forma clara e precisa, a informação requerida;

IV – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio oficial do Poder Legislativo de Encruzilhada do Sul.

§ 1º. Será facultado ao interessado a possibilidade de efetuar o pedido de acesso à informações por requerimento escrito, a ser protocolado junto à Assessoria Administrativa da Câmara de Vereadores.

§ 2º O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso II, alínea "d", será considerado como meio oficial de comunicação entre o Poder Legislativo de Encruzilhada do Sul e o requerente, ressalvado requerimento para que seja feito de outro modo.

§ 3º. Quando as informações requeridas já estiverem disponíveis no sítio oficial da Câmara de Vereadores, bem como em outro sítio governamental, o requerente será orientado a como acessá-las.

§ 4º É vedada, quanto ao pedido de informação formulado, a exigência de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso, e de motivos e/ou justificativas para a solicitação de acesso a informações de interesse público, exceto quanto a casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 9º O pedido de acesso à informações será apreciado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º Quando o exame do pedido envolver matéria de alta complexidade ou que suscite dúvida considerável, antes de proferida a decisão pelo Presidente da Câmara, a matéria deverá ser submetida a consultoria técnica e jurídica, devendo,de imediato, após o fim da análise, ser proferida decisão quanto ao acesso à informação requerida.

§ 2º Poderá ser delegada a integrante da Mesa Diretora, durante o recesso da Câmara de Vereadores, a atribuição da análise dos pedidos de informação feitos ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1.º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu

conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2.º O prazo referido no § 1.º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do artigo 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, salvo por requerimento expresso em contrário por parte do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o Serviço de Acesso à Informação – SIC deverá orientar o requerente, preferencialmente por escrito, quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a referida informação.

§ 7º O procedimento mencionado no parágrafo anterior desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. As informações cujo acesso tenha sido deferido pelo Presidente da Câmara de Vereadores na forma desta Lei, serão entregues ao interessado, ou a eventual procurador em meio físico ou eletrônico, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

§ 1º A entrega dos documentos referentes às informações solicitas poderá se dar por meio eletrônico ou pessoalmente, hipótese na qual o requerente deverá identificar-se por meio de documento oficial com foto.

§ 2º É facultada a retiradas dos documentos mencionados no parágrafo anterior por procurador nomeado pelo requerente, que no ato da retirada deverá apresentar procuração com poderes específicos para tal finalidade, com firma reconhecida.

§ 3º O requerente, ou seu eventual procurador, deverão assinar nota de recebimento das informações que lhe foram disponibilizadas.

Art. 12. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos em quantia ou forma que possa ser onerosa aos cofres públicos, situação em que será cobrado do requerente, antecipadamente à retirada das cópias, o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme norma municipal pertinente.

§1° É isento de ressarcir os custos previstos no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

§ 2º Os valores arrecadados por força do disposto no § 3º deste artigo reverterão para o Município de Encruzilhada do Sul.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, deverá ser dada ciência em até 2 (dois) dias úteis, contados da comunicação da mesma ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, ao requerente, informando-se sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

§ 1º É assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à Mesa da Câmara de Vereadores, que decidirá, por maioria simples, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do mesmo, pelo acesso ou não às informações solicitadas.

§ 2º Autorizado, em sede de recurso, o acesso à informação requerida será dado ciência ao Serviço de Acesso à Informação – SIC para que o mesmo disponibilize ao requerente a informação solicitada.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art.16[1]. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – será constituído pelo servidor responsável pela Assessoria Administrativa.

§ 1º O servidor que for o responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – deverá ser submetido a treinamentos, com o objetivo de se garantir a eficiência do seu desempenho nesta função.

§ 2º O servidor designado para atuar no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do seu cargo de origem.

§ 3º A função do servidor que desempenhar as atribuições relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de

[1] Redação do caput e do § 5º dada pela Lei nº 4.109, de 19 de outubro de 2022.

pedidos de acesso à informação, a disponibilização de informações públicas, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos pedidos de informação recebidos, bem como dos recursos interpostos das decisões tomadas, e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo da Câmara Municipal.

§ 4º Compete ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC o dever de notificar a Presidência e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 5º É facultado ao Assessor Administrativo, responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, comunicar ao Presidente da Câmara de Vereadores o seu afastamento desta função, devendo, em prazo não superior a 10 (dez) dias, ser nomeado outro servidor para o desempenho desta função, devendo ser, preferencialmente o Assessor de Imprensa e, facultativamente, outro servidor comissionado ligado hierarquicamente ao gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, exceto o Diretor Geral.

§ 6º[2] REVOGADO.

Art. 17. Compete ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - recomendar ao Presidente da Câmara de Vereadores as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

III - monitorar a implementação do disposto neste Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento.

IV - orientar as respectivas unidades da Câmara de Vereadores no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 18. Fica instituída gratificação por exercício de função, que corresponderá a FG 2 paga pelo Poder Executivo Municipal a seus servidores em exercício de função gratificada, a ser concedida ao servidor designado para ser o responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, durante o período de investidura na função.

Parágrafo único. O valor pago como gratificação por exercício de função se incorporará aos vencimentos do servidor nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, sendo-lhe facultado o recebimento de todas as vantagens pecuniárias relacionadas com exercício da função gratificada.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

[2] Revogado pela Lei nº 4.109, de 19 de outubro de 2022.

Art. 19. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores, de que trata a Lei Municipal n.º 2.502/2006, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 20. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 21. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Para o adequado exercício de suas atribuições, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal poderá:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal, quando concernentes à respectiva atribuição legal, e

II – solicitar informações ao Presidente da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul, quando relativas às atividades parlamentares e político-administrativas desempenhadas por Vereadores.

§1º. Todas as unidades administrativas do Poder Legislativo deverão atender

com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pelo seu responsável, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

§2º. A desobediência ao disposto no parágrafo anterior ensejará notificação ao Presidente da Câmara de Vereadores para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 23. A Presidência da Câmara Municipal assegurará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC todo o apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 24. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. É estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei para o início da realizaçãode todas as alterações necessárias à implementação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC no âmbito do sítio oficial do Poder Legislativo de Encruzilhada do Sul, bem como da divulgação das informações listadas no art. 3º, I, ‘’a’’ a ‘’f’’ no referido espaço virtual.

Art. 25. A Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul promoverá campanha de abrangência municipal com enfoque no fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em Encruzilhada do Sul, 12 de novembro de 2015.

Laíse de Souza Krusser,
Prefeita Municipal.

Registre-se e publique-se.

Pedro Florisbal Machado,
Secretário Municipal da Administração.